

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º 015/23.24.CJ.02.23/24

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

Enquadramento:

Vem o presente recurso interposto da deliberação do Conselho de Disciplina (doravante identificada pelo acrónimo “CD”) de 17 de outubro de 2023, entidade que, nos termos do previsto nos artigos 256º e seguintes do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, instaurou contra a União Desportiva Oliveirense (doravante “UDO”) um processo sumário decorrente de participação do Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins (doravante “CTDHP”) datada de 12 de outubro de 2023, a qual, por sua vez, está fundamentada no Relatório Confidencial do Árbitro do jogo e anexo, que se encontram juntos aos autos (artigo 257º do RD).

Concretizando: a decisão do CD analisou a participação do Comité Técnico que, por seu lado, fundamenta a sua participação para efeitos disciplinares no Relatório Confidencial do árbitro nomeado para o jogo 0189/2324 do Campeonato Nacional de Séniores 2ª, que decorreu no dia 10 de outubro de 2023 em Oliveira de Azeméis.

De acordo com este documento, a Recorrente *inscreveu com Treinador Principal, o Sr. _____, com número Federativo _____, que não se encontra inscrito, aguarda receção/ e apresenta cédula de treinador caducada, e ausência de comprovativo de inscrição.*

A infração configura uma violação grave do previsto no artigo 76º, nºs 1 e 5, conjugado com o artigo 40º do Regulamento de Disciplina, conforme entendimento sufragado pelo CD de 17 de outubro de 2023.

A UDO, inconformada com a decisão prolatada, interpôs recurso para o Conselho de Justiça, o qual conclui nos seguintes termos:

- I. *A UD Oliveirense, foi punida com pena de derrota e multa de € 760,00 (setecentos e sessenta euros) nos termos do artigo 76º, nº 1 e 5, conjugado com o artigo 40º, do Regulamento de Disciplina (RDFPP) pela alegada utilização de Agente Desportivo no jogo nº 0189/23 referente ao Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão.*
- II. *Porém, a recorrente não praticou a infração da qual recorre;*
- III. *Que no dia 26 de setembro de 2023 procedeu à revalidação da inscrição do seu treinador _____, através da plataforma informática de inscrições on line;*
- IV. *A recorrente procedeu no dia 9 de outubro de 2023 à entrega da documentação em falta junto da Associação de*

Patinagem de Aveiro, para que esta procedesse à conclusão do processo de inscrição do treinador

- V. *Aquando da realização no dia 10 de outubro de 2023 do jogo nº 189, existia a firme convicção da UD Oliveirense de que o treinador se encontrava devidamente inscrito e apto para o jogo;*
- VI. *Na elaboração do boletim oficial do jogo e através do “back office”, foi possível inscrever o treinador supracitado;*
- VII. *Só os agentes desportivos validamente inscritos junto da FPP aparecem como selecionáveis na referida plataforma, pois a mesma não é editável, nem permite acrescentar agentes desportivos que não sejam inscritos;*
- VIII. *A haver alguma responsabilidade, esta terá de ser imputada em exclusivo à Associação de Patinagem de Aveiro, pois com a receção da documentação em falta, deveria esta ter validado a inscrição do Treinador, bem como própria Federação de Patinagem de Portugal que ao permitir a inscrição no Boletim Oficial de Jogo criou a convicção pela na UD Oliveirense, que o Treinador se encontrava devidamente inscrito e que a sua utilização seria como tal perfeitamente regular.*

No final do recurso interposto para o Conselho de Justiça, a UDO requer a junção aos autos de documentação alegadamente na posse da Federação que, no seu entender, provam os factos que alega. Tais documentos, são constituídos por mails trocados entre os serviços administrativos da UDO, da Federação de Patinagem de Portugal e da Associação de Patinagem de Aveiro no dia 13 de outubro deste mesmo ano de 2023, com os seguintes endereços de correio eletrónico: geral@apaveiro.pt; proposta_cd@fpp.pt.

O presente recurso tem efeitos meramente devolutivos, nos termos do previsto no artigo 270.º, n.º 6, do Regulamento de Disciplina.

Encontram-se também verificados os pressupostos de que depende a validade do presente recurso, mormente no que tange à legalidade, tempestividade e legitimidade da Recorrente.

Tendo por referência que as conclusões do recurso interposto delimitam o seu âmbito, cumpre decidir nesta conformidade.

Este processo segue a forma sumária, e é regulado nos artigos 256.º a 258.º do Regulamento de Disciplina. A *ratio legis* que subjaz a este procedimento assenta na simplicidade e celeridade processuais, fundando-se o seu procedimento nos documentos ou imagens com valor probatório pleno, que garantem um grau de certeza jurídica na decisão, não obstante a sua célere tramitação.

Ao invés do que sucede no processo comum, nesta forma de processo os prazos de resposta e decisão são reduzidos. Acresce ainda que a própria defesa escrita a apresentar pelos arguidos, só pode ser instruída com documentos e depoimentos escritos – artº 257º, nº 4 do RD.

A primeira questão a dilucidar é a de saber se o pedido de junção de documentos alegadamente na

posse da Federação, tem suporte legal neste processo abreviado, que é o processo sumário.

Com relevância nesta sede, tem aqui aplicação o n.º 7 do artigo 275.º do Regulamento de Disciplina: o Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida durante a instrução do processo sumário – cfr. os números 1, 2, 3 e 4 do artº 257º do RD.

Significa que não cabem nas atribuições deste Conselho de Justiça, no domínio dos processos sumários, *proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias ou à realização de diligências complementares* (como previsto pelo número 10 do artº 270º do RD para os processos comuns), atenta a simplicidade e celeridade de que o processo sumário se reveste, pelo que a decisão sobre a matéria de facto, deverá estribar-se apenas à prova produzida e carreada para os autos nos termos do artigo 257º ainda do RD.

Ainda que assim não fosse, que é, de acordo com a factualidade alegada pela Recorrente e como se irá demonstrar, a junção desta documentação não se revela determinante para o julgamento do recurso interposto, desde logo pela forma e pelos motivos invocados no recurso que nos ocupa.

Posto isto:

A decisão do CD está fundamentada na participação do Comité Técnico que, por seu lado, se fundamenta no Relatório Confidencial do árbitro nomeado para o jogo 0189/2324 do Campeonato Nacional de Séniores 2ª, que decorreu no dia 10 de outubro de 2023 em Oliveira de Azeméis. De acordo com este documento, a Recorrente *inscreveu com Treinador Principal, o Sr. _____, com número Federativo _____, que não se encontra inscrito, aguarda receção/ e apresenta cédula de treinador caducada, e ausência de comprovativo de inscrição.*

A infração configura uma violação grave das disposições regulamentares que regulam esta matéria, como previsto no artigo 76º, n.ºs 1 e 5, conjugado com o artigo 40º, todos do Regulamento de Disciplina, conforme decidido pelo CD de 17-10-2023.

Quanto à alegada existência de preterição da realização de diligências probatórias alegadas pelo Recorrente, desde já se declara a sua total improcedência, porquanto foram cumpridas todas as formalidades legais plasmadas no RD, no que tange ao processo sumário, nomeadamente, mas sem excluir outros normativos já aludidos supra, o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 257º.

Com efeito, a Recorrente foi notificada da instauração do processo sumário, que se encontrava instruído com todos os documentos relevantes, tendo sido dado o direito de resposta como regulamentarmente previsto, direito este que foi devidamente exercido pela Recorrente. Assim, forçoso é concluir que em momento algum foi coartado qualquer direito do Recorrente, improcedendo *in totum* todas as alegações em sentido contrário.

Sublinha-se que o processo sumário tem um procedimento próprio na fase de instrução que o distingue dos demais, limitando a produção de provas à documental ou a depoimentos escritos – cfr. parte final do n.º 4 do artigo 257.º do Regulamento de Disciplina.

Se assim não fosse, esvaziava-se de sentido esta forma de processo.

A realização de outras diligências probatórias incumbe, unilateralmente, ao CD da FPP, responsável pelo processo, se entender pertinentes para o esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes – cfr. parte final do n.º 3 do artigo 257.º do Regulamento de Disciplina.

No caso vertente, face ao teor do relatório confidencial da equipa de arbitragem que faz fé nos termos e para os efeitos do artigo 229.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina, o CD da FPP entendeu que a resposta do arguido e aqui Recorrente, não ilidiu a presunção de prova plena de que aquele relatório goza, do que resultou a sua efetiva condenação.

Por outro lado, a própria argumentação apresentada pela Recorrente, evidencia que não havia certezas da sua parte, no sentido de que o referido treinador se encontrava regularmente inscrito para poder participar no referido jogo oficial.

Tal conclusão extrai-se das suas conclusões, sobretudo as identificadas pelos números IV, V e VIII:

- a) naquela primeira, a Recorrente confessa que a inscrição do seu Treinador foi efetuada no dia imediatamente anterior à da realização do jogo em causa;
- b) na conclusão V afirma uma convicção da regularidade da inscrição, sem qualquer base válida que a pudesse sustentar, ou seja, a concreta a confirmação oficial dessa inscrição;
- c) finalmente, na conclusão IV imputa a terceiros a responsabilidade pela não inscrição do seu treinador nos termos regulamentares, com fundamento num eventual compromisso assumido por alguém da Associação de Patinagem de Aveiro que não identifica, pretendendo eximir-se às suas próprias obrigações, no sentido de que deveria ter sido mais diligente no cumprimento das formalidades legais concretamente exigidas ao caso.

Tudo sopesado, corroboramos na íntegra a decisão do CD da FPP em recurso, na medida em que, compulsados todos os documentos que instruem os autos, inexistente qualquer prova que possa, de modo efetivo e pleno, colocar em causa o valor probatório do referido relatório confidencial da equipa de arbitragem onde se estribou aquela decisão do CD que, por sua vez, lhe foi comunicada pelo Comité Técnico, decisão esta que cumpriu escrupulosamente os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto; destarte, improcede o Recurso interposto.



Assim, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito aduzidos no presente Acórdão, o Conselho de Justiça delibera julgar totalmente improcedente o recurso *sub indice* e, conseqüentemente, manter a decisão do Conselho de Disciplina de 17 de outubro de 2023, que condena a Recorrente com pena de derrota e multa de € 760,00 (setecentos e sessenta euros) nos termos do artigo 76º, nº 1 e 5, conjugado com o artigo 40º, do Regulamento de Disciplina, pela utilização ilegal (falta de inscrição válida) do Agente Desportivo Sr. _____ com número Federativo _____, no jogo nº 0189/23 que decorreu em Oliveira de Azeméis no dia 10 de outubro de 2023, referente ao Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão, época de 2023/2024.

Custas pela Recorrente.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 21 de outubro de 2024

O Conselho de Justiça